



Lei nº 5.876 de 4 de ABRIL de 20 23

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados, supermercados, micromercados, varejões e estabelecimentos congêneres disponibilizarem funcionários para auxiliarem pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, caso seja necessário, que estejam no interior dos referidos estabelecimentos, e dá outras providências. (*)

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que o Plenária da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatório, no âmbito do Município de Teresina, que hipermercados, supermercados, micromercados, varejões e estabelecimentos congêneres disponibilizem, quando devidamente solicitado, funcionários para auxiliarem as pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. As disposições contidas nesta Lei não se aplicam aos estabelecimentos mencionados no *caput* que possuírem, em seu quadro de pessoal, até 20 (vinte) funcionários.

Art. 2º Quando solicitado, independente da forma, o auxílio estabelecido nesta Lei compreende:

- I - conduzir a pessoa com deficiência e mobilidade reduzida no interior do estabelecimento;
- II - indicar a localização do objeto desejado;
- III - conduzir o carrinho de compras;
- IV - pegar e colocar o objeto desejado no carrinho de compras;
- V - ler as informações referentes a produtos, tais como preço, ofertas, data de validade, especificações e o que mais se fizer necessário;
- VI - empacotar as mercadorias e colocá-las à disposição para condução por parte da pessoa auxiliada, seja por meio de seu veículo próprio, seja por outros meios disponíveis (táxis e serviços de transportes em geral);
- VII - todas as demais ações necessárias que envolvam a relação de consumo no interior do estabelecimento comercial.

Art. 3º As pessoas com deficiência e mobilidade reduzida deverão solicitar o auxílio estabelecido nesta Lei junto ao balcão de informações/atendimento ou, não havendo o referido setor, a qualquer funcionário do estabelecimento comercial.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeita aos infratores, gradativamente, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente:



Prefeitura Municipal de Teresina

I – advertência, com Notificação de 30 (trinta) dias;

II – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por infração; pagamento em dobro, até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em caso de reincidência;

III – suspensão de funcionamento ou do Alvará, por prazo determinado; e

IV – cassação de alvará ou de concessão/permissão em definitivo.

§ 1º Será concedido à instituição/empresa infratora o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva Notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente;

§ 2º No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias;

§ 3º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei será revertido em favor de ações e programas voltados às pessoas com deficiência, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

§ 4º O valor da multa prevista no inciso II, do caput, será corrigido, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) ou outro indexador que venha a substituí-lo, utilizado pelo Município de Teresina.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de 4 de abril de 2023.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três.


GLAYDSTON MICHEL SALDANHA MOURA LIRA
Secretário Municipal de Governo, em exercício

(*) Lei de autoria do Vereador Evandro Hidd, em cumprimento à Lei Municipal nº 4.221/2012.